



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	DO NO D. O. U.
C	27 04 / 19 99
C	<i>Stoluitina</i>
	Rubrica

Processo : 13828.000010/93-81
Acórdão : 201-71.988

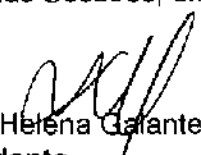
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 106.614
Recorrente : ANTÔNIO SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

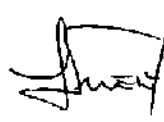
ITR - ERRO DE FATO. Constatando a administração, por meio de prova idônea, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome do princípio da estrita legalidade, senão corrigi-la, retificando-a, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ANTÔNIO SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000010/93-81
Acórdão : 201-71.988
Recurso : 106.614
Recorrente: ANTÔNIO SILVA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Recorre o espólio de Antônio Silva da decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que indeferiu sua impugnação em relação ao ITR/92.

Versa a irresignação sobre os valores de redução FRE/FRU. Aponta o recorrente que frente a produção do imóvel a redução deveria ser de 45% e não de 7,1%. Alega ter preenchido mal a DITR/92, onde foi omitida a área plantada de café, bem como a quantidade colhida. Apresentou Declaração Retificadora (fl. 04).

A decisão manteve integralmente o Lançamento de fl. 03.

Desta decisão recorre o contribuinte repisando seus argumentos deduzidos na exordial. Todavia, nesta instância, anexa os documentos de fls. 18/29, de modo a comprovar sua alegação quanto à efetividade de sua produção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000010/93-81
Acórdão : 201-71.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A digna autoridade julgadora *a quo*, ao fundamentar sua decisão, aduz que não cabe a retificação da DITR após notificado do lançamento.

Com a devida *venia* discordo de tal assertiva. Entendo, na espécie, que, uma vez escoado o prazo para retificação, deve a mesma, quando tiver reflexo direto na quantificação do tributo, ser recebida como impugnação. Até porque o contribuinte poderia impugnar o lançamento sem apresentar declaração retificadora. Mais, a autoridade competente para o lançamento tem o poder-dever de retificá-lo de ofício ao constatar erros no mesmo. No entanto, o que não pode é haver discrepância entre a situação fática e a hipótese de incidência por erros materiais, uma vez provada a ocorrência destes.

Neste sentido, trazemos à colação a respeitável opinião de Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fl. 124) assevera:

"Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto." (sublinhamos)

Contudo, o recorrente somente trouxe provas do erro pugnado nesta instância, de modo que não poderia mesmo a decisão *a quo* ter dado provimento ao pleito por falta de elementos probatórios.

Contudo, nesta instância, foi colacionada documentação provando que, de fato, houve comercialização de café referente à safra 1992 da Fazenda Fartura, conforme deduz-se dos documentos autenticados de fls. 18/29.

Destarte, entendo provado o valor apontado no Quadro 46 da DITR de fl. 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13828.000010/93-81
Acórdão : 201-71.988

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE SEJA REFEITO O CÁLCULO DO ITR/92 (fl. 03) CONSIDERANDO OS DADOS DECLARADOS NA fl. 04 (frente e verso).

Sala das sessões, em 19 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written over a horizontal line.

JORGE FREIRE